

DESPACHO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (Quinta Secção)
8 de Novembro de 1996 *

No processo T-120/89 (92),

Stahlwerke Peine-Salzgitter AG (actualmente Preussag Stahl AG), sociedade de direito alemão com sede em Salzgitter (Alemanha), representada por Deringer, Claus Tessin, Hans-Jürgen Herrmann e Jochim Sedemund, advogados em Berlim,

requerente,

contra

Comissão das Comunidades Europeias, representada por Götz zur Hausen, consultor jurídico, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Carlos Gómez de la Cruz, membro do Serviço Jurídico, Centre Wagner, Kirchberg,

requerida,

que tem por objecto um pedido de fixação das despesas a pagar pela requerida à requerente, na sequência do acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 27 de Junho de 1991, Stahlwerke Peine-Salzgitter/Comissão (T-120/89, Collect., p. II-279),

* Língua do processo: alemão.

O TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS (Quinta Secção),

composto por: R. García-Valdecasas, presidente, J. Azizi e M. Jaeger, juízes,

secretário: H. Jung,

profere o presente

Despacho

- 1 Por petição que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 3 de Julho de 1989, remetida ao Tribunal de Primeira Instância por despacho de 15 de Novembro de 1989, em aplicação do artigo 14.º da Decisão 88/591/CECA, CEE, Euratom, de 24 de Outubro de 1988, que institui um Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, (JO L 319, p. 1), a Stahlwerke Peine-Salzgitter AG (actualmente Preussag Stahl AG, a seguir «PSAG») intentou uma acção baseada nos artigos 34.º, primeiro parágrafo, e 40.º, primeiro parágrafo, do Tratado CECA, para efectivação da responsabilidade extracontratual da Comunidade devido a um certo número de ilegalidades cometidas pela Comissão das Comunidades Europeias no âmbito da aplicação do regime das quotas do aço.
- 2 Com base no relatório do juiz relator, o Tribunal de Primeira Instância decidiu dar início à fase oral sem efectuar diligências de instrução. Nesta fase do processo, o presidente do Tribunal de Primeira Instância designou um advogado-geral.

- 3 As partes foram ouvidas em alegações e em resposta às perguntas do Tribunal de Primeira Instância na audiência de 19 de Setembro de 1990 e o advogado-geral entregou as suas conclusões escritas na Secretaria do Tribunal de Primeira Instância em 30 de Janeiro de 1991.
- 4 Por acórdão de 27 de Junho de 1991 *Stahlwerke Peine-Salzgitter* (T-120/89, Colect., p. II-279, a seguir «acórdão de 27 de Junho de 1991»), o Tribunal de Primeira Instância declarou que uma série de decisões da Comissão estavam feridas de ilegalidade susceptível de gerar a responsabilidade da Comunidade e remeteu o processo à Comissão para que esta tomasse as medidas adequadas para garantir uma reparação equitativa do dano resultante das decisões e atribuisse, na medida do necessário, uma justa indemnização. O Tribunal de Primeira Instância condenou também a Comissão a suportar, para além das suas próprias despesas, 90% das despesas da demandante.
- 5 Por petição que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 3 de Setembro de 1991, a Comissão recorreu deste acórdão, nos termos do artigo 49.º do Estatuto (CECA) do Tribunal de Justiça (processo C-220/91 P).
- 6 Por acórdão de 18 de Maio de 1993 (Colect., p. I-2437), o Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso e condenou a Comissão nas despesas.
- 7 Em 6 de Junho de 1994, as partes, na sequência do acórdão de 27 de Junho de 1991, celebraram uma transacção que fixava em 40 milhões de DM a importância devida pela Comissão à PSAG a título de indemnização do prejuízo sofrido. Nos termos do artigo 3.º da transacção, os honorários dos advogados das partes, pela sua assistência na negociação da transacção, são suportados em dois terços pela PSAG e num terço pela Comissão. O montante dos honorários dos advogados relativos, exclusivamente, à negociação dessa transacção era, segundo o cálculo efectuado pelo representante da Comissão, de 447 180 DM.

- 8 Por carta de 21 de Dezembro de 1995, o escritório de advogados que representou a demandante solicitou à Comissão o reembolso de um montante total de 549 636,75 DM relativo às despesas efectuadas com os dois processos, referindo-se 260 354, 25 DM ao processo em primeira instância. Precisava-se que estas despesas representavam os honorários de 13/10 em conformidade com o n.º 31 da tabela federal dos honorários de advogados (a seguir «Brago»).

- 9 Em carta de 5 de Fevereiro de 1996, a Comissão criticou a aplicabilidade das tabelas de honorários nacionais, bem como a inexistência de qualquer indicação concreta relativa à carga de trabalho com base na qual eram calculados os honorários dos advogados.

- 10 Em carta de 15 de Abril de 1996, a PSAG invocou a importância económica do litígio e o elevado grau de complexidade do processo para justificar os montantes pedidos. O processo em primeira instância teria exigido cerca de 45 dias de trabalho e o processo no Tribunal de Justiça equivaleu a 35 dias de trabalho. A PSAG precisou também que as taxas horárias e diárias, que no entanto afirma não ter aplicado no caso em apreço, se situam respectivamente entre 550 DM e 750 DM e 5 000 DM e 7 000 DM.

- 11 Por carta de 25 de Abril de 1996, a Comissão recusou pagar o montante solicitado e propôs o pagamento do montante global único de 200 000 DM a título de despesas nos dois processos.

- 12 Foi nestas circunstâncias que, por requerimento que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Primeira Instância em 11 de Junho de 1996, a PSAG apresentou, em aplicação do artigo 92.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento de Processo, um pedido para que as despesas reembolsáveis, a título de custos e honorários de advogados relativos ao processo em primeira instância, fossem fixadas em 275 000 DM, acrescidos dos juros de mora devidos a partir de 27 de Junho de 1991 e até que lhe seja entregue uma certidão do despacho.

- 13 No mesmo dia, a PSAG apresentou, no Tribunal de Justiça, um pedido para que as despesas relativas ao processo de recurso fossem fixadas no montante de 275 000 DM.
- 14 Por memorando entrado na Secretaria do Tribunal de Primeira Instância em 22 de Julho de 1996, a Comissão apresentou as suas observações sobre o pedido de fixação das despesas.

Quanto ao mérito

Argumentação das partes

- 15 A PSAG recorda que, nos termos da jurisprudência, os elementos a ter em conta para o reembolso das despesas são a dificuldade do litígio, a dimensão do trabalho e os interesses económicos.
- 16 A PSAG observa antes de mais que a Comissão não contestou a dificuldade do litígio, o que seria aliás confirmado pelo facto de a Comissão ter considerado útil recorrer a um professor de renome para a assistir no processo judicial.
- 17 A PSAG observa em seguida que o litígio apresentava uma importância de princípio porque levantava uma série de questões essenciais de direito relativas à interpretação do artigo 34.º do Tratado CECA e à sua articulação com o artigo 215.º, n.º 2, do Tratado CEE, a propósito dos quais não existia ainda qualquer jurisprudência relevante.

- 18 A PSAG alega ainda que o litígio exigiu um trabalho considerável, em especial para examinar o conjunto da jurisprudência e da doutrina relativas aos artigos 34.º e 215.º já referidos, e afirma que o tempo despendido com o processo no Tribunal se elevou a 45 dias de trabalho, a uma média de 10 horas por dia, repartidos da seguinte forma: 24 dias para a preparação da petição, 18 dias para a réplica e 3 dias para a preparação da audiência e para as alegações. Indica que o trabalho foi efectuado por dois associados do escritório e por um colaborador advogado assalariado.
- 19 Finalmente, a PSAG sublinha que o litígio apresentava interesses económicos de importância excepcional para ambas as partes e que incidia num montante global superior a 100 milhões de DM.
- 20 A Comissão considera que, por força dos critérios desenvolvidos na jurisprudência, o pedido não tem fundamento na medida em que ultrapassa o montante de 125 000 DM.
- 21 A Comissão considera, de facto, que a carga de trabalho representa o critério mais importante e que deve ser considerado suficiente um total de mais de 200 horas de trabalho para a elaboração da petição e da réplica, bem como para a fase oral. Entende que, no caso em apreço, dada a dificuldade jurídica do processo e a importância económica do litígio, uma facturação horária de 600 DM lhe parece justificada.
- 22 A Comissão precisa que, tendo em conta as circunstâncias especiais do caso em apreço, não critica o facto de o trabalho total ter sido efectuado por vários advogados.

- 23 A Comissão observa também que a PSAG pede, no presente processo de fixação das despesas, o mesmo montante que pediu no processo paralelo no Tribunal de Justiça relativo ao recurso da decisão do Tribunal de Primeira Instância, quando, de acordo com as próprias indicações da PSAG, a carga de trabalho nos dois processos foi sensivelmente diferente. Concluiu daí que a PSAG partiu simplesmente do montante global de cerca de 550 000 DM pedido inicialmente com base na tabela federal dos honorários de advogados para os dois processos, montante que a seguir dividiu em dois.
- 24 Finalmente, a Comissão salienta que a PSAG pede, no requerimento de fixação de despesas, pela primeira vez, juros de mora a partir da prolação do acórdão de 27 de Junho de 1991. A este respeito, a Comissão alega que não existe qualquer atraso, uma vez que só o despacho do Tribunal de Primeira Instância relativo à fixação das despesas funda definitivamente a obrigação de reembolso.

Apreciação do Tribunal

- 25 Nos termos do artigo 91.º do Regulamento de Processo, «são consideradas despesas reembolsáveis... as despesas indispensáveis suportadas pelas partes para efeitos do processo, nomeadamente as despesas de deslocação e estada e os honorários dos agentes, consultores ou advogados».
- 26 O Tribunal verifica que resulta da carta do advogado da PSAG de 21 de Dezembro de 1995 (anexo 2 do requerimento) que o montante pedido a título de despesas reembolsáveis corresponde aos honorários de advogados calculados, em conformidade com o n.º 31 da Brago, unicamente em função do critério baseado no valor económico do litígio.

- 27 Ora, segundo jurisprudência constante, o tribunal comunitário não está habilitado a fixar os honorários devidos pelas partes aos seus próprios advogados, mas a determinar até que montante essas remunerações podem ser reembolsadas pela parte condenada nas despesas. Daqui resulta que o Tribunal não tem que tomar em consideração uma tabela nacional que fixe os honorários dos advogados, nem um eventual acordo celebrado a esse respeito entre a parte interessada e os seus agentes ou advogados (v. nomeadamente despacho do Tribunal de Primeira Instância de 17 de Abril de 1996, *Air France/Comissão*, T-2/93 (92), Colect., p. II-235, n.º 21).
- 28 Não existindo no direito comunitário disposições sobre fixação das despesas, o Tribunal deve apreciar livremente os dados em causa, tendo em conta o objecto e a natureza do litígio, a sua importância à luz do direito comunitário, bem como a sua dificuldade, a dimensão do trabalho que a tramitação contenciosa tenha podido causar aos agentes ou advogados que nela intervieram e o interesse económico que o litígio representou para as partes [despacho do Tribunal de Primeira Instância de 11 de Julho de 1995, *Peugeot/Comissão*, T-23/90 (92) e T-9/92 (92), Colect., p. II-2057, n.º 24].
- 29 Há que apreciar o montante das despesas reembolsáveis em função destes critérios.
- 30 No que se refere à importância do processo da perspectiva do direito comunitário, importa salientar que o recurso apresentava questões de direito novas e importantes, bem como questões de facto complexas. Este elemento é confirmado pelo facto de a Comissão ter considerado útil fazer-se assistir por um professor universitário. Assim, a natureza do litígio justifica por um lado honorários elevados e, por outro, o facto, não contestado pela Comissão, de a PSAG ter sido representada por vários advogados.
- 31 No que se refere às dificuldades da causa e à dimensão do trabalho que a tramitação contenciosa pôde ter causado aos advogados da PSAG, deve recordar-se que a possibilidade de o Tribunal de Primeira Instância apreciar o valor do trabalho

efectuado depende da precisão das informações fornecidas (despacho do Tribunal de Justiça de 9 de Novembro de 1995, Ahlström e o./Comissão, 89/85 DEP, não publicado na Colectânea, n.º 20). Ora, é forçoso constatar que as informações a este respeito, incluídas tanto nas cartas enviadas pela PSAG à Comissão como no pedido de fixação das despesas, são vagas e genéricas e não permitem apreciar com exactidão a dimensão do trabalho prestado. O Tribunal de Primeira Instância observa, a este respeito, que, na sua primeira carta de 21 de Dezembro de 1995 o advogado da requerente justificava as despesas pedidas por referência à Brago e calculadas em função do valor económico que era objecto do litígio, enquanto na sua segunda carta, de 15 de Abril de 1996, se referia ao volume de trabalho prestado por ocasião do processo no Tribunal de Primeira Instância, volume esse que afirmava equivaler a cerca de 45 dias de trabalho sem no entanto fornecer o mais pequeno pormenor. O Tribunal de Primeira Instância verifica também que a PSAG pede um montante idêntico de despesas no processo paralelo de fixação pendente no Tribunal de Justiça relativo ao recurso da decisão do Tribunal de Primeira Instância (C-220/91 P) enquanto, na sua carta de 15 de Abril já referida, indicava que este processo de recurso equivalia a cerca de 35 dias de trabalho.

- 32 No que se refere aos interesses económicos que o litígio representou para as partes, o Tribunal de Primeira Instância verifica que, apesar de o montante finalmente acordado no âmbito da transacção ser sensivelmente inferior ao pedido, ele continua a ser importante.
- 33 Atendendo ao que precede, o Tribunal de Primeira Instância calcula que se fará uma justa apreciação das despesas reembolsáveis fixando o seu montante total em 160 000 DM.
- 34 Como o Tribunal de Primeira Instância, ao fixar as despesas reembolsáveis, teve em conta todas as circunstâncias do processo até ao momento da prolação do presente despacho, não há que decidir quanto ao pedido de juros de mora nem quanto às despesas efectuadas pelas partes para efeitos do presente incidente de fixação das despesas.

Pelos fundamentos expostos,

O TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (Quinta Secção)

decide:

O montante total das despesas a reembolsar pela Comissão à Stahlwerke Peine-Salzgitter (PSAG) é fixado em 160 000 DM.

Proferido no Luxemburgo, em 8 de Novembro de 1996.

O secretário

H. Jung

O presidente

R. García-Valdecasas